



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA
PROCESSO Nº 842946 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 842.946

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura de Pedro Leopoldo

Exercício: 2010

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, referente ao exercício de 2010, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 10.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 26.

O interessado manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 31 a 47 e CD à fl. 48, que foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 50 a 59.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, bem como pela recomendação ao Gestor no sentido de que “... *cumora, com eficácia, as regras legais e constitucionais,*



estabelecendo, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares.”, fls. 60 a 63.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar por tópicos o relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 06, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$6.489.373,91, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

O defendente alegou, em síntese, que, tendo em vista a autorização concedida ao Município para contrair Operações de Crédito junto ao BDMG - programa NOVO SOMMA, por meio das Leis n°s 3.125 e 3.140, de 18 de dezembro de 2009 e 30 de Março de 2010, respectivamente, foi reservado o valor de R\$6.500.000,00, através dos Decretos n°s 1.076 e 1.091, de 19 de fevereiro e 05 de abril de 2010, respectivamente, os quais foram anulados pelo Decreto n° 1.191/2011, haja vista que as Operações de Crédito não foram contraídas no exercício de 2010, fls. 33/34 e 45.

Alegou, ainda, que ocorreu preenchimento equivocado da Prestação de Contas, na qual foram relacionados indevidamente os Decretos 1.076 e 1.091, pois, em virtude de não terem sido contraídas as Operações de Crédito, o Departamento Contábil sequer foi informado para efetuar a contabilização e a publicação das mesmas, não havendo registros, no Sistema de Gestão utilizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, da abertura do mencionado crédito.

O Órgão Técnico, após análise da defesa apresentada, constatou que as Leis n°s 3.125/2009 e 3.140/2010, que autorizam a abertura de créditos especiais tendo como fonte de recursos operações de créditos, nos valores de R\$ 1.500.000,00



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

e R\$ 5.000.000,00, respectivamente, não haviam sido lançadas no “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” e, ainda, que, para os Decretos nºs 1.076/2010 e 1.091/2010, decorrentes dessas Leis, havia sido indicada a Lei Orçamentária Anual como autorizativa, o que gerou o apontamento inicial, fl. 06, relativo à abertura de créditos sem a devida cobertura legal.

Foi elaborado novo estudo técnico considerando as Leis que autorizaram a abertura de créditos especiais (3.125/2009 e 3.140/2009), bem como transferindo os Decretos nºs 1.076/2010 e 3.140/2010 de créditos suplementares para créditos especiais, sendo constatado que a irregularidade apontada inicialmente acerca dos créditos abertos sem cobertura legal foi sanada. Entretanto, o novo estudo evidenciou a abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$6.500.000,00, fl. 51/52.

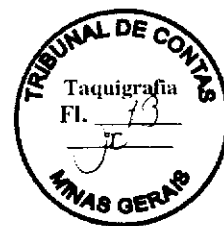
O Órgão Técnico, considerando as alegações do defendente no sentido de que as operações de crédito não teriam sido realizadas nem utilizadas em 2010 e, ainda, por não constar do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada despesas com os referidos recursos, desconsiderou o novo apontamento técnico.

Informou o Órgão Técnico que, em sua análise, desconsiderou o Decreto nº 1.191, de 03/08/2011, que anula os Decretos nºs 1.071/2010 e 1.091/2010, tendo em vista a Súmula 77 deste TC.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$2.693.449,72, correspondentes a 6,87% da receita base de cálculo, fl. 08.



Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 08, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,67% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico apurou que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 24,77% da receita base de cálculo, no exercício de 2010, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88, fl.08.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 46,99% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2010, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000, fl. 09.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 44,22% e 2,77%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.



VOTO FINAL: Diante do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Pedro Leopoldo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária na municipalidade referente ao exercício de 2010, não alterando, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2010, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Pedro Leopoldo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: 842946

Natureza: Prestação de Contas de Executivo Municipal

Exercício: 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Responsável(eis): Marcelo Jerônimo Gonçalves (Prefeito à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 01/11/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites nos gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e no repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte. 3) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2010, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 4) Decisão unânime.

MR/FAM/MP

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 26/12/2011 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 26/12/2011

Sara Meinberg
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO